

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CEE) n.º 786/92 do Conselho, de 31 de Março de 1992, que estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1991/1992 nos sectores do leite e da carne de bovino	1
	Regulamento (CEE) n.º 787/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	2
	Regulamento (CEE) n.º 788/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	4
	Regulamento (CEE) n.º 789/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	6
	Regulamento (CEE) n.º 790/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	8
	Regulamento (CEE) n.º 791/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	10
	Regulamento (CEE) n.º 792/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	12
	Regulamento (CEE) n.º 793/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	15
	Regulamento (CEE) n.º 794/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	17
	Regulamento (CEE) n.º 795/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	18
	Regulamento (CEE) n.º 796/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação de azeite	20

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 797/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3149/91	22
Regulamento (CEE) n.º 798/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	24
Regulamento (CEE) n.º 799/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	31
Regulamento (CEE) n.º 800/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	34
Regulamento (CEE) n.º 801/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	41
Regulamento (CEE) n.º 802/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	42
Regulamento (CEE) n.º 803/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	45
Regulamento (CEE) n.º 804/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas	46
Regulamento (CEE) n.º 805/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	49
Regulamento (CEE) n.º 806/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	51
Regulamento (CEE) n.º 807/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	53
Regulamento (CEE) n.º 808/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	56
Regulamento (CEE) n.º 809/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	59
Regulamento (CEE) n.º 810/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	61
* Regulamento (CEE) n.º 811/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas	65
* Regulamento (CEE) n.º 812/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 397/92	72
Regulamento (CEE) n.º 813/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que estabelece a segunda alteração do Regulamento (CEE) n.º 1902/91, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes	76
* Regulamento (CEE) n.º 814/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3878/87 do Conselho, relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz	79

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 815/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	80
* Regulamento (CEE) n.º 816/92 do Conselho, de 31 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	83
* Regulamento (CEE) n.º 817/92 do Conselho, de 31 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos	85
* Regulamento (CEE) n.º 818/92 do Conselho, de 31 de Março de 1992, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, a reserva comunitária para aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos	87

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 786/92 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

que estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1991/1992 nos sectores do leite e da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura necessário reconsiderar o conjunto dos problemas ligados à fixação dos preços para a próxima campanha, o que implica um atraso na fixação desses preços; que, em consequência, é indispensável

prolongar a campanha de comercialização de 1991/1992 nos sectores do leite e da carne de bovino até 31 de Maio de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A campanha leiteira de 1991/1992 termina em 31 de Maio de 1992, começando a campanha leiteira de 1992/1993 em 1 de Junho de 1992.
2. No sector da carne de bovino, a campanha de comercialização de 1991/1992 termina em 31 de Maio de 1992, começando a campanha de comercialização de 1992/1993 em 1 de Junho de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 787/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 594/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Março de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 594/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	136,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	136,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	168,81 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	168,81 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	148,17
1001 90 99	148,17 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	164,92 ⁽⁶⁾
1003 00 10	143,10
1003 00 90	143,10 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	121,77
1004 00 90	121,77
1005 10 90	136,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	136,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	140,57 ⁽⁴⁾
1008 10 00	55,49 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	124,80 ⁽⁴⁾
1008 30 00	66,37 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	66,37
1101 00 00	220,44 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	243,89 ⁽⁸⁾
1103 11 10	275,23 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	236,56 ⁽⁸⁾

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (⁵) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (⁹) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (¹⁰) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (¹¹) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 788/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Março de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 789/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 758/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 44.⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 28. 3. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	153,61	314,43
1006 10 23	—	147,59	302,38
1006 10 25	—	147,59	302,38
1006 10 27	226,79	147,59	302,38
1006 10 92	—	153,61	314,43
1006 10 94	—	147,59	302,38
1006 10 96	—	147,59	302,38
1006 10 98	226,79	147,59	302,38
1006 20 11	—	192,92	393,04
1006 20 13	—	185,39	377,98
1006 20 15	—	185,39	377,98
1006 20 17	283,49	185,39	377,98
1006 20 92	—	192,92	393,04
1006 20 94	—	185,39	377,98
1006 20 96	—	185,39	377,98
1006 20 98	283,49	185,39	377,98
1006 30 21	—	238,78	501,42 (°)
1006 30 23	—	282,91	589,60 (°)
1006 30 25	—	282,91	589,60 (°)
1006 30 27	442,20 (°)	282,91	589,60 (°)
1006 30 42	—	238,78	501,42 (°)
1006 30 44	—	282,91	589,60 (°)
1006 30 46	—	282,91	589,60 (°)
1006 30 48	442,20 (°)	282,91	589,60 (°)
1006 30 61	—	254,66	534,02 (°)
1006 30 63	—	303,68	632,06 (°)
1006 30 65	—	303,68	632,06 (°)
1006 30 67	474,05 (°)	303,68	632,06 (°)
1006 30 92	—	254,66	534,02 (°)
1006 30 94	—	303,68	632,06 (°)
1006 30 96	—	303,68	632,06 (°)
1006 30 98	474,05 (°)	303,68	632,06 (°)
1006 40 00	—	64,34	134,68

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(°) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 790/92 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 759/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 28. 3. 1992, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 791/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia

do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-límiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-límiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4487	—
1702 20 90	0,4487	—
1702 30 10	—	54,54
1702 40 10	—	54,54
1702 60 10	—	54,54
1702 60 90	0,4487	—
1702 90 30	—	54,54
1702 90 60	0,4487	—
1702 90 71	0,4487	—
1702 90 90	0,4487	—
2106 90 30	—	54,54
2106 90 59	0,4487	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 792/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de

1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preenchem as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		38,26
1702 60 10 000		38,26
1702 60 90 000	0,3826	
1702 90 30 000		38,26
1702 90 60 000	0,3826	
1702 90 71 000	0,3826	
1702 90 90 900	0,3826	
2106 90 30 000		38,26
2106 90 59 000	0,3826	

(¹) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

(²) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 793/92 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 1992****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 680/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 733/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 680/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 680/92 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1992, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,19 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,19 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,19 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,19 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3826
1701 99 10 100	38,26	
1701 99 10 910	38,26	
1701 99 10 950	38,26	
1701 99 90 100		0,3826

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

REGULAMENTO (CEE) Nº 794/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 492/92⁽⁴⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10) é fixado, para a qualidade tipo, em 29,02 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 29. 2. 1992, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 795/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o

artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como « outros açúcares »; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 34,594 ecu por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Abril a 30 de Junho de 1992. Para o açúcar adicionado de aromatizantes ou de corantes ou de outras substâncias, obtido a partir de açúcar branco ou de açúcar em bruto, a restituição à produção é estabelecida multiplicando este montante pelo teor de sacarose do açúcar em causa, determinado pelo método polarimétrico, em percentagem do seu peso, no estado seco.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 796/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (*)
1509 10 90 100	33,00
1509 10 90 900	62,00
1509 90 00 100	45,00
1509 90 00 900	72,00
1510 00 90 100	9,00
1510 00 90 900	40,00

(*) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.), alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 797/92 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 1992****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/91 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3149/91, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Março de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	36,00
1509 10 90 900	67,00
1509 90 00 100	48,00
1509 90 00 900	77,00
1510 00 90 100	12,00
1510 00 90 900	45,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 798/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91⁽⁴⁾;Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1991/1992, pelo Regulamento (CEE) nº 1633/91 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 786/92 do Conselho⁽⁶⁾ estabelece o prolongamento, até 31 de Maio de 1992, da campanha de comercialização de 1991/1992 no sector do leite;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90⁽⁸⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽¹⁰⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ Ver página 83 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 25.⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.⁽⁹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.⁽¹⁰⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 ⁽²⁾, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁶⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽⁷⁾ estabeleceu as regras de execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 ⁽⁹⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁰⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite

e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		17,44
0401 10 90		16,23
0401 20 11		23,94
0401 20 19		22,73
0401 20 91		29,16
0401 20 99		27,95
0401 30 11		74,40
0401 30 19		73,19
0401 30 31		142,75
0401 30 39		141,54
0401 30 91		239,15
0401 30 99		237,94
0402 10 11	(°)	123,22
0402 10 19	(°)(°)	115,97
0402 10 91	(°)(°)	1,1597/kg + 29,69
0402 10 99	(°)(°)	1,1597/kg + 22,44
0402 21 11	(°)	169,12
0402 21 17	(°)	161,87
0402 21 19	(°)(°)	161,87
0402 21 91	(°)	207,59
0402 21 99	(°)(°)	200,34
0402 29 11	(°)(°)(°)	1,6187/kg + 29,69
0402 29 15	(°)(°)	1,6187/kg + 29,69
0402 29 19	(°)(°)	1,6187/kg + 22,44
0402 29 91	(°)(°)	2,0034/kg + 29,69
0402 29 99	(°)(°)	2,0034/kg + 22,44
0402 91 11	(°)	30,28
0402 91 19	(°)	30,28
0402 91 31	(°)	37,85
0402 91 39	(°)	37,85
0402 91 51	(°)	142,75
0402 91 59	(°)	141,54
0402 91 91	(°)	239,15
0402 91 99	(°)	237,94
0402 99 11	(°)	49,85
0402 99 19	(°)	49,85
0402 99 31	(°)(°)	1,3912/kg + 26,07
0402 99 39	(°)(°)	1,3912/kg + 24,86
0402 99 91	(°)(°)	2,3552/kg + 26,07
0402 99 99	(°)(°)	2,3552/kg + 24,86
0403 10 02		123,22
0403 10 04		169,12

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (1)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		207,59
0403 10 12	(1)	1,1597/kg + 29,69
0403 10 14	(1)	1,6187/kg + 29,69
0403 10 16	(1)	2,0034/kg + 29,69
0403 10 22		26,35
0403 10 24		31,57
0403 10 26		76,81
0403 10 32	(1)	0,2031/kg + 28,48
0403 10 34	(1)	0,2553/kg + 28,48
0403 10 36	(1)	0,7077/kg + 28,48
0403 90 11		123,22
0403 90 13		169,12
0403 90 19		207,59
0403 90 31	(1)	1,1597/kg + 29,69
0403 90 33	(1)	1,6187/kg + 29,69
0403 90 39	(1)	2,0034/kg + 29,69
0403 90 51		26,35
0403 90 53		31,57
0403 90 59		76,81
0403 90 61	(1)	0,2031/kg + 28,48
0403 90 63	(1)	0,2553/kg + 28,48
0403 90 69	(1)	0,7077/kg + 28,48
0404 10 11 * 11		22,44
0404 10 11 * 14		169,12
0404 10 11 * 17		207,59
0404 10 11 * 21		123,22
0404 10 11 * 24		169,12
0404 10 11 * 27		207,59
0404 10 19 * 11	(1)	0,2244/kg + 22,44
0404 10 19 * 14	(1)	1,6187/kg + 29,69
0404 10 19 * 17	(1)	2,0034/kg + 29,69
0404 10 19 * 21	(1)	1,1597/kg + 29,69
0404 10 19 * 24	(1)	1,6187/kg + 29,69
0404 10 19 * 27	(1)	2,0034/kg + 29,69
0404 10 91 * 11	(2)	0,2244/kg
0404 10 91 * 14	(2)	1,6187/kg + 6,04
0404 10 91 * 17	(2)	2,0034/kg + 6,04
0404 10 91 * 21	(2)	1,1597/kg + 6,04
0404 10 91 * 24	(2)	1,6187/kg + 6,04
0404 10 91 * 27	(2)	2,0034/kg + 6,04
0404 10 99 * 11	(2)	0,2244/kg + 22,44
0404 10 99 * 14	(2)	1,6187/kg + 28,48
0404 10 99 * 17	(2)	2,0034/kg + 28,48
0404 10 99 * 21	(2)	1,1597/kg + 28,48
0404 10 99 * 24	(2)	1,6187/kg + 28,48
0404 10 99 * 27	(2)	2,0034/kg + 28,48
0404 90 11		123,22
0404 90 13		169,12
0404 90 19		207,59
0404 90 31		123,22
0404 90 33		169,12
0404 90 39		207,59
0404 90 51	(1)	1,1597/kg + 29,69
0404 90 53	(1)(2)	1,6187/kg + 29,69
0404 90 59	(1)	2,0034/kg + 29,69
0404 90 91	(1)	1,1597/kg + 29,69
0404 90 93	(1)(2)	1,6187/kg + 29,69
0404 90 99	(1)	2,0034/kg + 29,69

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (?)	Montante do direito nivelador
0405 00 10	(⁶)	246,51
0405 00 90		300,74
0406 10 20	(¹) (⁶)	244,02
0406 10 80	(¹) (⁶)	296,37
0406 20 10	(³) (¹) (⁶)	389,94
0406 20 90	(¹) (⁶)	389,94
0406 30 10	(³) (¹) (⁶)	191,04
0406 30 31	(³) (¹) (⁶)	184,14
0406 30 39	(³) (¹) (⁶)	191,04
0406 30 90	(³) (¹) (⁶)	287,76
0406 40 00	(³) (¹) (⁶)	148,14
0406 90 11	(³) (¹) (⁶)	219,45
0406 90 13	(³) (¹) (⁶)	174,22
0406 90 15	(³) (¹) (⁶)	174,22
0406 90 17	(³) (¹) (⁶)	174,22
0406 90 19	(³) (¹) (⁶)	389,94
0406 90 21	(³) (¹) (⁶)	219,45
0406 90 23	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 25	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 27	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 29	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 31	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 33	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 35	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 37	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 39	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 50	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 61	(¹) (⁶)	389,94
0406 90 63	(¹) (⁶)	389,94
0406 90 69	(¹) (⁶)	389,94
0406 90 73	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 75	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 77	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 79	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 81	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 85	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 89	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 93	(¹) (⁶)	244,02
0406 90 99	(¹) (⁶)	296,37
1702 10 10		24,98
1702 10 90		24,98
2106 90 51		24,98
2309 10 15		89,40
2309 10 19		116,07
2309 10 39		108,87
2309 10 59		90,09
2309 10 70		116,07
2309 90 35		89,40
2309 90 39		116,07
2309 90 49		108,87
2309 90 59		90,09
2309 90 70		116,07

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
 - Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (6) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 799/92 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 1992
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 668/92⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 307/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 768/92⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 307/92 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 32 de 1. 2. 1992, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 83 de 28. 3. 1992, p. 26.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	17,150	17,485	17,482	
— Portugal	26,230	26,565	26,562	
— outros Estados-membros	17,150	17,485	17,482	
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R. F. da Alemanha (DM)	40,37	41,16	41,16	
— Países Baixos (Fl)	45,49	46,38	46,37	
— UEBL (FB/Flux)	832,74	849,01	848,86	
— França (FF)	135,41	138,06	138,03	
— Dinamarca (Dkr)	154,01	157,01	156,99	
— Irlanda (£ Irl)	15,071	15,365	15,363	
— Reino Unido (£)	13,307	13,575	13,573	
— Itália (Lit)	30 209	30 799	30 794	
— Grécia (Dr)	4 054,25	4 124,63	4 096,33	
— Espanha (Pta)	2 635,07	2 685,30	2 684,86	
— Portugal (Esc)	5 556,07	5 625,42	5 623,22	

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	18,400	18,735	18,732	
— Portugal	27,480	27,815	27,812	
— outros Estados-membros	18,400	18,735	18,732	
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R. F. da Alemanha (DM)	43,32	44,11	44,10	
— Países Baixos (Fl)	48,81	49,70	49,69	
— UEBL (FB/Flux)	893,44	909,70	909,56	
— França (FF)	145,28	147,92	147,90	
— Dinamarca (Dkr)	165,23	168,24	168,21	
— Irlanda (£ Irl)	16,169	16,464	16,461	
— Reino Unido (£)	14,301	14,570	14,567	
— Itália (Lit)	32 411	33 001	32 995	
— Grécia (Dr)	4 369,40	4 439,78	4 411,48	
— em Espanha (Pta)	2 823,61	2 873,83	2 873,39	
— em Portugal (Esc)	5 816,92	5 886,26	5 884,06	

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	30,076	30,699	30,641	
— Portugal	36,806	37,429	37,371	
— outros Estados-membros	18,376	18,999	18,941	
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R F da Alemanha (DM)	43,26	44,73	44,59	
— Países Baixos (Fl)	48,74	50,40	50,24	
— UEBL (FB/Flux)	892,27	922,52	919,70	
— França (FF)	145,09	150,01	149,55	
— Dinamarca (Dkr)	165,01	170,61	170,09	
— Irlanda (£ Irl)	16,148	16,696	16,645	
— Reino Unido (£)	14,230	14,733	14,686	
— Itália (Lit)	32 368	33 466	33 364	
— Grécia (Dr)	4 321,38	4 466,53	4 419,35	
— Portugal (Esc)	7 769,67	7 897,67	7 884,21	
— Espanha (Pta)	4 587,27	4 680,15	4 671,59	

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
DM	2,042610	2,041440	2,040420	
Fl	2,301130	2,299670	2,298210	
FB/Flux	42,050700	42,020900	41,995300	
FF	6,932690	6,931040	6,929420	
Dkr	7,938270	7,935340	7,932050	
£Irl	0,767275	0,767293	0,767296	
£	0,714035	0,714195	0,714314	
Lit	1 537,68	1 539,92	1 542,04	
Dr	236,31900	238,49700	240,23500	
Esc	176,11700	176,64900	177,09600	
Pta	128,96600	129,20000	129,44100	

REGULAMENTO (CEE) Nº 800/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3685/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho ⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho ⁽⁸⁾;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a campanha de comercialização de 1992/1993, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nas propostas dos preços e das medidas conexas da Comissão as Conselho para a campanha de 1992/1993; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1992/1993 sejam conhecidos e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 do Conselho ⁽⁹⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão ⁽¹⁰⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 ⁽¹¹⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho ⁽¹²⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽¹⁴⁾,⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.⁽¹⁰⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹¹⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão (1); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois

transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1992/1993 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Abril de 1992, para se ter em consideração os preços e medidas conexas para a campanha de 1992/1993 e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,422	8,422	8,422	7,158	7,158	7,316	7,474
— em Portugal	8,430	8,430	8,430	7,166	7,166	7,324	7,482
— noutro Estado-membro	8,494	8,494	8,494	7,230	7,230	7,388	7,546
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,494	8,494	8,494	7,230	7,230	7,388	7,546
— em Portugal	8,430	8,430	8,430	7,166	7,166	7,324	7,482
— noutro Estado-membro	8,494	8,494	8,494	7,230	7,230	7,388	7,546

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)	6º período 10 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	10,135	10,232	10,232	8,473	8,473	8,631	8,746
— em Portugal	10,175	10,271	10,271	8,516	8,516	8,673	8,788
— noutro Estado-membro	10,175	10,271	10,271	8,516	8,516	8,673	8,788
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	10,135	10,232	10,232	8,473	8,473	8,631	8,746
— em Portugal	10,175	10,271	10,271	8,516	8,516	8,673	8,788
— noutro Estado-membro	10,175	10,271	10,271	8,516	8,516	8,673	8,788
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	11,921	12,050	12,050	11,386	11,386	11,386	11,329
— em Portugal	11,974	12,103	12,103	11,442	11,442	11,442	11,386
— noutro Estado-membro	11,974	12,103	12,103	11,442	11,442	11,442	11,386
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	11,921	12,050	12,050	11,386	11,386	11,386	11,329
— em Portugal	11,974	12,103	12,103	11,442	11,442	11,442	11,386
— noutro Estado-membro	11,974	12,103	12,103	11,442	11,442	11,442	11,386

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	6,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	35,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	20,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,120	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	240	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	28,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,108	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	235,957	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,714214

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços e as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas par a campanha de comercialização de 1992/1993.

REGULAMENTO (CEE) Nº 801/92 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 1992****que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 404/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 589/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 404/92 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão***ANEXO****do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja**

	<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
	Corrente 4	1º período 5	2º período 6
Sementes colhidas	26,997	26,899	26,890

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.⁽³⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 51.

REGULAMENTO (CEE) Nº 802/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1627/91 do Conselho⁽³⁾ para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/91 fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 80 % para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que, dado não existirem para a campanha de comercialização de 1992/1993 o preço de objectivo válido para as forragens secas, o montante da ajuda em caso de fixação antecipada para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, com base nas propostas de preços e de medidas da Comissão ao Conselho para a campanha de 1992/1993; que, por conseguinte, só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1992/1993 sejam conhecidos;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do

mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

(2) JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 15.

(4) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

(5) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

(6) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

(7) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo :

- para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ^(*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ^(*),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros ; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo

aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.
2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1992/1993, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992, no sentido de ter em conta o preço de objectivo e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1992/1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(²) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1992 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	73,805	73,479	73,805	40,539	40,865

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Maio 1992 ⁽¹⁾	66,835	66,550	66,835	33,610	33,895
Junho 1992 ⁽¹⁾	66,858	66,572	66,858	33,632	33,918
Julho 1992 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Agosto 1992 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Septembro 1992 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro 1992 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Novembro 1992 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dezembro 1992 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Janeiro 1993 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1993 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1993 ⁽²⁾	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽¹⁾ Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva de fixação, os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1992/1993.⁽²⁾ Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 803/92 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 693/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 72,476 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 38.

REGULAMENTO (CEE) Nº 804/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 668/92⁽⁵⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente as sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/91⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1991/1992 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1722/91⁽¹⁰⁾ e (CEE) 1723/91⁽¹¹⁾ do Conselho;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza et de nabita que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a

campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) 3207/91 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho⁽¹³⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e à exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2509/90 da Comissão⁽¹⁴⁾;

Considerando, que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das resti-

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 21.⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.⁽¹⁰⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.⁽¹¹⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.⁽¹²⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 68.⁽¹³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.⁽¹⁴⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

tuições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽²⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigiam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ecus, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90⁽⁵⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,
e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho⁽⁶⁾, a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾.

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa da converção agrícola,
e

— a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor de correcção referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ecus, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.
- Não será fixada restituição relativamente ao girassol.
- O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

(1) JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

(2) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

(3) JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

(4) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(5) JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, fixando as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
1. Restituições globais (ecus):						
— Espanha	12,500	12,778	—	—	—	—
— Portugal	21,580	21,858	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	12,500	12,778	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	29,43	30,08	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	33,16	33,89	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	606,95	620,45	—	—	—	—
— França (FF)	98,70	100,89	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	112,25	114,75	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	10,985	11,229	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	9,499	9,720	—	—	—	—
— Itália (Lit)	22 018	22 508	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 793,91	2 842,97	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 949,51	1 991,44	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 614,96	4 672,97	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 805/92 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 1992
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 419/92 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 504/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 419/92 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 29. 2. 1992, p. 70.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 700	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 400	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 200	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 806/92 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 1992
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 490/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em

conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 29. 2. 1992, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 807/92 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 1992****que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que a correcção aplicável às restituições em relação ao arroz e às trincas foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 748/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 748/92 aos dados de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração da correcção actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de arroz e de trincas, mencionado no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 748/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1992, p. 33.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	05	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, V a), VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

05 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 808/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽⁶⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Taxas das restituições em ECU/100 kg :

Açúcar branco :	38,26	
Açúcar em bruto :	35,19	
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$38,26 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :		a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços :	—	
Isoglicose ⁽²⁾ :	38,26 ⁽³⁾	

(¹) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 809/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países

terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/92⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ Ver página 83 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1992, p. 28.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa da restituição aplicável aos produtos

lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	70,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,56
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	112,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	15,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	174,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	168,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 810/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transfor-

madoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90⁽⁷⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 22/83⁽⁹⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽¹¹⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽¹²⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

⁽¹²⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a

exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 90	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	 5,861 10,657 4,555 6,833 2,657 — 7,592
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	 4,176 7,592 4,555 6,833 2,657 — 7,592
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	 10,779 6,467 9,701 2,879 8,226 — 10,779
1003 00 90	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	 9,166 6,416 5,499 2,879 8,226 — 9,166

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1004 00 90	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	9,339
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	5,603
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	8,405
	– – Germes do código NC 1104	2,879
	– – Amido do código NC 1108 19 90	8,226
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	9,339
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	8,226
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	5,758
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	6,581
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1104	4,936
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	7,403
	– – Germes do código NC 1104	2,879
	– – Amido do código NC 1108 12 00	8,226
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	3,290
	– – Outras	8,226
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	23,435
	Arroz em película de grãos médios	19,060
	Arroz em película de grãos longos	19,060
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	30,346
	Arroz branqueado de grãos médios	35,539
	Arroz branqueado de grãos longos	35,539
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	12,446
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – farinha do código NC 1102, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103	12,446
	– – flocos do código NC 1104	7,468
	– – amido do código NC 1108 19 10	12,446
	– – outras	—
1007 00 90	Sorgo	5,908
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>):	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,919
	– Em todos os outros casos	8,944
1102 10 00	Farinha de centeio	20,606
1103 11 10	Grumos e sêmolas (<i>gruaux</i>) de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	9,085
	– Em todos os outros casos	16,519
1103 11 90	Grumos e sêmolas (<i>gruaux</i>) de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,919
	– Em todos os outros casos	8,944

(*) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 811/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual

ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que, no que diz respeito aos pedaços desossados embalados individualmente, dos códigos NC 0201 30 e 0202 30, é conveniente fixar um teor mínimo de carne magra de bovino;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

(3) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

(6) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

(7) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

(8) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(9) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 704/92 (4), estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne

ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (6);

Considerando que é necessário completar os critérios analíticos relativamente às preparações e conservas do código NC 1602 50 90 fixando, nomeadamente, uma relação máxima colagénio/proteína em função do teor de carne destes produtos;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição constam do anexo I.

A descrição do código NC 0102 10 00 constante do sector 6 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituída pela que figura no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 18.

(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

ANEXO I

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8)
		— Peso vivo —
0102 10 00 120	01	96,00
0102 10 00 130	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (1)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (4)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 (6)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (%)
		— Peso líquido —
0201 30 00 190 (6)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (6)	05	112,00
0202 30 90 400 (6)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0202 30 90 500 (6)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8)
		— Peso líquido —
0210 20 90 500 (9)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (9)
	03	108,00 (9)
	04	108,00 (9)
	02	119,50 (9)
1602 50 10 140	03	96,00 (9)
	04	96,00 (9)
	02	96,00 (9)
1602 50 10 160	03	77,00 (9)
	04	77,00 (9)
	02	63,50 (9)
1602 50 10 170	03	51,00 (9)
	04	51,00 (9)
	02	63,50
1602 50 10 190	03	51,00
	04	51,00
	02	36,00
1602 50 10 240	03	36,00
	04	36,00
	02	26,00
1602 50 10 260	03	26,00
	04	26,00
	02	16,00
1602 50 10 280	03	16,00
	04	16,00
	01	116,00 (9)
1602 50 90 125	01	73,00 (9)
1602 50 90 135	01	36,00
1602 50 90 195	01	103,00 (9)
1602 50 90 325	01	65,00 (9)
1602 50 90 335	01	36,00
1602 50 90 395	01	77,00 (9)
1602 50 90 425	01	48,50 (9)
1602 50 90 435	01	36,00
1602 50 90 495	01	77,00 (9)
1602 50 90 525	01	48,50 (9)
1602 50 90 535	01	36,00
1602 50 90 595	01	36,00
1602 50 90 615	01	16,00
1602 50 90 625	01	36,00
1602 50 90 705	01	26,00
1602 50 90 805	01	16,00
1602 50 90 905	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Suíça.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão (JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 10).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
• 0102	Animais vivos da espécie bovina :	
0102 10 00	– Reprodutores de raça pura :	
	– Fêmeas :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 250 kg	0102 10 00 110
	– Outras :	
	– Até 60 meses de idade	0102 10 00 120
	– Outras	0102 10 00 130
	– Machos :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 300 kg	0102 10 00 310
	– Outros	0102 10 00 390 •

REGULAMENTO (CEE) Nº 812/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 397/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91⁽⁶⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 694/92⁽⁸⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 397/92 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente :
- 10 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão,
 - 20 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês,
 - 8 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
 - 3 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção italiano,
 - 1 500 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês.
 - 1 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção belga.

Estas carnes destinam-se a ser exportadas para países terceiros, com exclusão dos destinos de código 02 da nota de pé-de-página 7 do anexo do Regulamento (CEE) nº 811/92 da Comissão⁽¹⁰⁾.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹¹⁾ não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 39.

⁽⁹⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 11.

⁽¹⁰⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

⁽¹¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 8 de Abril de 1992, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 170 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

1. A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Carne de intervención [Reglamento (CEE) nº 812/92];
Interventionskød [Forordning (EØF) nr. 812/92];
Interventionsfleisch [Verordnung (EWG) Nr. 812/92];
Κρέας παρεμβάσεως [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 812/92];

Intervention meat [Regulation (EEC) No 812/92];
Viande d'intervention [Règlement (CEE) nº 812/92];
Carni d'intervento [Regolamento (CEE) n. 812/92];
Vlees uit interventievoorraden [Verordening (EEG) nr. 812/92];

Carne de intervenção [Regulamento (CEE) nº 812/92].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o respeito das disposições do nº 1 constitui uma exigência principal nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

Artigo 5º

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, «Produtos destinados a serem exportados no próprio estado», é acrescentado o ponto 126 seguinte, bem como a correspondente nota de pé-de-página:

« 126. Regulamento (CEE) nº 812/92 da Comissão, de 31 de Março de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos (126).

(126) JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 72. ».

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 397/92.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia 8 de Abril de 1992.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	5 000	1 100
	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	5 000	1 730
France	— Quartiers avant : catégorie A/C, classes U, R et O	10 000	1 100
	— Quartiers arrière : catégorie A/C, classes U, R et O	10 000	1 730
Ireland	Forequarters, from : Category C, classes U, R and O	6 000	1 100
	Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	2 000	1 730
Italia	— Quarti anteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1 500	1 100
	— Quarti posteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1 500	1 730
Danmark	— Bagfjerdinger af : kategori A/C, klasse R og O	1 500	1 730
Belgique/België	— Quartiers arrière provenant des : — Achtervoeten, afkomstig van : Catégorie A, classes U, R et O Categorie A, klassen U, R en O	1 000	1 730

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 47 72/3
Telex : 04 11 156, Telefax : 069 15 64 791
- FRANCE :** Ofival
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél. : 45 38 84 00 ; télex : 20 54 76)
- IRELAND :** Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11
Telefax (01) 61 62 63 and (01) 78 52 14
Telex 93 292 and 93 607
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 47 49 91
Telex 61 30 03
- DANMARK :** EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 DK, telefax (33) 92 69 48)
- BELGIQUE/BELGIË :** Office belge de l'économie et de l'agriculture
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
[tél. (2) 287 24 11 ; télex 24076 OBEA BRU B, 65567 OBEA BRU B ; téléfax (2) 230 25 33]
- Belgische dienst voor bedrijfsleven en landbouw
Trierstraat 82
B-1040 Brussel

REGULAMENTO (CEE) Nº 813/92 DA COMISSÃO**de 31 de Março de 1992****que estabelece a segunda alteração do Regulamento (CEE) nº 1902/91, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1902/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 301/92⁽⁴⁾, fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido e de sorgo híbrido destinados à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁶⁾, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1902/91 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 32 de 8. 2. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

ANEXO I

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação (¹)	País de origem das importações (²)
1005 10 11	1,8	512
	8,4	064
	13,8	404
	15,1	066
	34,9	068
	37,2	056
	37,2	1
	1005 10 13	9,3
	11,7	064
	21,7	062
	23,1	528
	27,1	068
	37,9	066
	41,8	388
	43,8	404
	43,8	2
1005 10 15	2,7	052
	34,1	048
	39,9	404
	45,1	038
	53,0	346
	91,3	512
	95,3	064
	99,1	066
	99,1	3

(¹) Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

(²) As origens são identificadas como segue:

- 1 Outros países, com excepção da Áustria, da Argentina, dos Estados Unidos da América e da Jugoslávia, na sua composição em 1 de Janeiro de 1991,
 - 2 Outros países, com excepção do Japão, da Áustria, da Turquia, do Chile e dos Estados Unidos da América
 - 3 Outros países, com excepção da Bulgária, da África do Sul, da Argentina, da Nova Zelândia e dos Estados Unidos da América,
- 038 Áustria,
048 Jugoslávia, na sua composição em 1 de Janeiro de 1991,
052 Turquia,
062 República Federativa Checa e Eslovaca,
064 Hungria,
066 Roménia,
068 Bulgária,
346 Quénia,
388 África do Sul,
400 Estados Unidos da América,
404 Canadá,
512 Chile,
528 Argentina,
056 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia,
053 Estónia,
054 Letónia,
055 Lituania.

ANEXO II

Taxa compensatória aplicável ao sorgo híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação	País de origem das importações ⁽¹⁾
1007 00 10	19,7	064

⁽¹⁾ As origens são identificadas como segue :
064 Hungria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 814/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho, relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 870/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Considerando que, nos termos do regulamento atrás citado e do Regulamento (CEE) nº 2580/88 da Comissão, de 17 de Agosto de 1988, que fixa as regras para a alteração da lista de determinadas variedades de arroz, previstas no anexo B do Regulamento (CEE) nº 3878/87 ⁽³⁾, a partir da campanha de 1988/1989, apenas podem constar do anexo B do Regulamento (CEE) nº 3878/87 as variedades de arroz que correspondam às características morfológicas fixadas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, bem como a determinadas características bromatológicas;

Considerando que foram efectuadas as análises das amostras das variedades que são objecto de pedidos de inclusão

na lista atrás citada e que os resultados levam a alterar a composição dessa lista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo B do Regulamento (CEE) nº 3878/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão***ANEXO****Lista de variedades**

Artiglio	Mida
Bluebelle E	Pegaso
Dedalo	Puntal
Graldo	Rea
Icaro	Star
Idra	Thaibonnet = L 202
Lemont	

⁽¹⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1991, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1988, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 815/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 784/92 da Comissão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁷⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁸⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Março de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 784/92 são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 84.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁸⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (°)
1102 20 10	244,67	250,71
1102 20 90	138,65	141,67
1103 13 10	244,67	250,71
1103 13 90	138,65	141,67
1103 21 00	264,91	270,95
1103 29 40	244,67	250,71
1104 19 10	264,91	270,95
1104 19 50	244,67	250,71
1104 23 10	217,49	220,51
1104 23 30	217,49	220,51
1104 23 90	138,65	141,67
1104 29 11	195,74	198,76
1104 29 31	235,47	238,49
1104 29 91	150,11	153,13
1104 30 10	110,38	116,42
1104 30 90	101,95	107,99
1104 20 90	215,22 (°)	239,40
1107 10 11	261,96	272,84
1107 10 19	195,74	206,62
1108 11 00	323,77	344,32
1108 12 00	218,85	239,40
1108 13 00	218,85	239,40 (°)
1108 14 00	109,42	239,40
1108 19 90	109,42 (°)	239,40
1109 00 00	588,68	770,02
1702 30 51	285,45	382,17
1702 30 59	218,85	285,34

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (†)
1702 30 91	285,45	382,17
1702 30 99	218,85	285,34
1702 40 90	218,85	285,34
1702 90 50	218,85	285,34
1702 90 75	299,05	395,77
1702 90 79	207,97	274,46
2106 90 55	218,85	285,34
2302 10 10	59,75	65,75
2302 10 90	128,04	134,04
2302 20 10	59,75	65,75
2302 20 90	128,04	134,04
2302 30 10	59,75 (10)	65,75
2302 30 90	128,04 (10)	134,04
2302 40 10	59,75	65,75
2302 40 90	128,04	134,04
2303 10 11	271,86	453,20

(*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(†) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(‡) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(§) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(10) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

REGULAMENTO (CEE) Nº 816/92 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o regime de imposição suplementar estabelecido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92 (4), expira em 31 de Março de 1992; que deve ser adoptado um novo regime aplicável até ao ano 2000, no âmbito da reforma da política agrícola comum (PAC); que, entretanto, é conveniente prosseguir o actual regime por um nono período de doze meses; que, de acordo com as propostas da Comissão, a quantidade global estabelecida nos termos do presente regulamento é susceptível de ser reduzida, mediante indemnização, no referido período, a fim de prosseguir o esforço de saneamento já compreendido;

Considerando que a situação do mercado tornou necessária a suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência do quarto ao oitavo período de doze meses, nos termos do Regulamento (CEE) nº 775/87 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/90 (6); que a persistência da situação excedentária exige que 4,5 % das quantidades de referência relativas às entregas sejam excluídos das quantidades globais garantidas durante o nono período; que, no âmbito da reforma da PAC, o Conselho tomará uma decisão definitiva sobre o futuro destas quantidades; que, nesta hipótese, é conveniente precisar o montante das quantidades em questão que cabe a cada Estado-membro;

Considerando que se reconheceu que a aplicação do regime de controlo da produção leiteira não deveria pôr em causa a reestruturação das explorações agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã; que as dificuldades encontradas requerem um prolongamento, por um período suplementar, das flexibilizações introduzidas no regime para o referido território, assegurando simultaneamente que elas revertam exclusivamente em benefício desse território,

Artigo 1º

O artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado como segue :

1. No nº 1, primeiro parágrafo, os termos « durante oito períodos » são substituídos por « durante nove períodos »;

2. É aditado o seguinte número :

« 1B. No que se refere às explorações situadas no território da antiga República Democrática Alemã e no tocante ao nono período de doze meses, a quantidade de referência pode ser atribuída provisoriamente, desde que a quantidade assim atribuída não seja alterada no decurso do período. »;

3. Ao nº 3 é aditada a seguinte alínea :

« g) Para o período de doze meses compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, a quantidade global é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo, sem prejuízo, durante esse período, tendo em conta as propostas da Comissão no âmbito da reforma da PAC, de uma redução de 1 %, calculada sobre a quantidade prevista no segundo parágrafo do presente número :

Bélgica	2 881,036
Dinamarca	4 369,390
Alemanha	27 154,205 (1)
Grécia	520,615
Espanha	4 361,750
França	23 042,430
Irlanda	4 725,600
Itália	8 224,210
Luxemburgo	237,175
Países Baixos	10 709,205
Portugal	1 743,420
Reino Unido	13 702,993.

As quantidades previstas no Regulamento (CEE) nº 775/87 que não se encontram incluídas no primeiro parágrafo são as seguintes, em milhares de toneladas :

Bélgica	144,495
Dinamarca	219,690
Alemanha	1 360,215 (2)
Grécia	24,165
Espanha	209,250
França	1 153,530
Irlanda	237,600
Itália	395,910

(1) JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 34.

(2) Parecer emitido em 25 de Março de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(4) JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9.

(5) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

(6) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 9.

Luxemburgo	11,925
Países Baixos	539,055
Reino Unido	689,831

O Conselho decidirá definitivamente sobre estas quantidades no âmbito da reforma da PAC. ».

Artigo 2º

(¹) 6 157,620 das quais para as entregas aos compradores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã.

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(²) 306,18 das quais no território da antiga República Democrática Alemã.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 817/92 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽⁴⁾,Considerando que o regime de imposição suplementar, previsto no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, foi prorrogado por um nono período de doze meses; que convém adaptar para o efeito as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 857/84⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1639/91⁽⁶⁾,

Considerando que se reconheceu que a aplicação do regime de controlo da produção leiteira não deveria pôr em causa a reestruturação das explorações agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã; que as dificuldades encontradas requerem um prolongamento, por um período suplementar, das flexibilizações introduzidas no regime para o referido território;

Considerando que as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 857/84, relativas à substituição de compradores, foram objecto, no acórdão proferido em 10 de Julho de 1991, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de uma interpretação que torna necessária a clarificação nesse sentido das citadas disposições;

Considerando que as quantidades globais de vendas directas fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 857/84 devem ser adaptadas como as quantidades globais das entregas nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas mesmas razões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 857/84 é alterado como segue:

- No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º A, os termos «durante os oito períodos...» são substituídos pelos termos «durante os nove períodos...»;

- O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 6º, é completado com a seguinte frase:

«Todavia, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, as quantidades são estabelecidas sem prejuízo de uma redução de 1 % durante esse período, tendo em conta as propostas da Comissão no âmbito da reforma da PAC.»;

- Artigo 7º:

- No nº 1, terceiro parágrafo, os termos «durante o oitavo período de doze meses...» são substituídos pelos termos «durante o nono período de doze meses...»;

- O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-membros podem prever que uma parte das quantidades previstas no nº 1 seja acrescentada, consoante o caso, à reserva mencionada no artigo 5º ou à reserva referida no nº 3 do artigo 6º.»;

- No nº 4, primeiro parágrafo do artigo 9º, os termos «durante os oito períodos...» são substituídos pelos termos «durante os nove períodos...».

- No anexo, é aditada, a seguir à coluna «1. 4. 1991-31. 3. 1992», a coluna seguinte:

«1. 4. 1992-
31. 3. 1993

Bélgica	373,193
Dinamarca	0,951
Alemanha	150,038 ⁽¹⁾
Grécia	4,528
Espanha	516,950
França	732,824
Irlanda	15,210
Itália	717,870
Luxemburgo	0,951
Países Baixos	102,307
Portugal	116,680
Reino Unido	392,869

⁽¹⁾ 58,801, das quais para o território da antiga República Democrática Alemã.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 83 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 34.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 818/92 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, a reserva comunitária para aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê, no nº 4 do seu artigo 5º C, a constituição de uma reserva comunitária com o fim de completar, no início de cada período de doze meses, as quantidades globais garantidas dos Estados-membros em que o regime de imposição levanta dificuldades especiais; que, para o nono período de doze meses, é conveniente fixar de novo a reserva comunitária em 2 082 885,740 toneladas, das quais 443 000 toneladas destinadas a ser atribuídas nos Estados-membros em que a execução do regime de imposição continua a suscitar dificuldades especiais, 600 000 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência específicas em aplicação do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 817/92⁽⁵⁾, e

1 039 885,740 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros na atribuição das quantidades de referência suplementares ou específicas a determinadas categorias de produtores definidas no artigo 3º B do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, a reserva comunitária prevista no nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é fixada em 2 082 885,740 toneladas, das quais:

- 443 000 toneladas destinadas a ser atribuídas em determinados Estados-membros em que a execução do regime de imposição continua a suscitar dificuldades especiais,
- 600 000 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência específicas em aplicação do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84,
- 1 039 885,740 toneladas destinadas aos produtores referidos no artigo 3º B do Regulamento (CEE) nº 857/84.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início do nono período de doze meses do regime de imposição suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 83 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁵⁾ Ver página 85 do presente Jornal Oficial.